TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 003996/2017
Origem	Instituto de Previdência do Município de Aracaju
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Rosilene Gonzaga Gomes** **Mateus da Silva Lima**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2049/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.067 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACAJU. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência em exercicio do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Rosilene Gonzaga Gomes e Mateus da Silva Lima,** decorrente do falecimento do **Sr. Júlio Cesar Rocha Lima**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/04/2023 10:49:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2023 12:03:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/04/2023 09:05:35

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003996/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Rosilene Gonzaga Gomes,** inscrita no CPF n° 662.845.385-53, na condição de companheira e **Mateus da Silva Lima**, na condição de filho menor de 21 anos, decorrente do falecimento do **Sr. Júlio Cesar Rocha Lima**, servidor inativo, falecido em 11.04.2014, conforme certidão de óbito fl. 24.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 424/2014 de 11 de setembro de 2014, fl. 02, publicada no Diário Oficial do Município nº 3255/2014 em 22 de setembro de 2014, fl. 01 dos autos.

Com os autos, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 748/2022**, fls. 43/44, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Rosilene Gonzaga Gomes (companheira) e Mateus da Silva Lima (filho menor de 21 anos), por preencher os requisitos legais previstos no arts. 52 e 54, da LC nº 50/2001.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 2049/2022**, fl. 48, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo do benefício da Sra. ROSILENE GONZAGA GOMES, (COMPANHEIRA) e MATEUS DA SILVA LIMA (FILHO MENOR DE 21 ANOS).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/04/2023 10:49:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2023 12:03:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/04/2023 09:05:35

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Rosilene Gonzaga Gomes,** inscrita no CPF n° 662.845.385-53, na condição de companheira e **Mateus da Silva Lima**, na condição de filho menor de 21 anos, decorrente do falecimento do **Sr. Júlio Cesar Rocha Lima,** ocorrido em 11.04.2014, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 24.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo art. 12, I, LC nº 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato. O *Parquet Especial* emitiu parecer opinando pelo registro tácito do ato.

Acompanho o opnativo do Ministério Público Especial, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **15 de julho de 2016**, outro caminho

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/04/2023 10:49:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2023 12:03:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/04/2023 09:05:35

não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Rosilene Gonzaga Gomes e a Mateus da Silva Lima,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **19.04.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 003996/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Rosilene Gonzaga Gomes e a Mateus da Silva Lima**, no valor de **R$ 4.431,44 (quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/04/2023 10:49:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2023 12:03:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/04/2023 09:05:35

centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Rosilene Gonzaga Gomes	Companheira	50%	11.04.2014	**R$ 2.215,72**
Mateus da Silva Lima	Filho menor de 21 anos	50%	11.04.2014	**R$ 2.215,72**
TOTAL				**R$ 4.431,44**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho RIbeiro**– Presidente em exercicio e Relator, **Rafael Sousa Fonseca e Alexandre Lessa Lima** , com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolember Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **26 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/04/2023 10:49:31
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2023 12:03:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/04/2023 09:05:35